



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12196.002753/2008-54
Recurso Voluntário
Resolução nº **2003-000.073 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de outubro de 2022
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente MARCIO ANDRE BUENO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o presente julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 78 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 40 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 3 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas com Instrução e de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Lançamento

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada através notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física 2004/601451013864108, resultante de procedimento de revisão de declaração de ajuste do exercício 2004, ano-calendário 2003, por meio do qual se exige o crédito tributário de R\$14.431,58, assim discriminado:

Fl. 2 da Resolução n.º 2003-000.073 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 12196.002753/2008-54

...

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento de ofício decorre das seguintes infrações:

Dedução Indevida com Despesa de Instrução.

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 1.998,00 deduzido indevidamente a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação.

Glosados a dedução pleiteada de União Educacional de Cascavel, CNPJ 80.882.772/0001-33 no valor de R\$2.000,00, por falta de comprovação.

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 24.530,60 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

(...)

Cabe ressaltar que quanto aos recibos de Ulysses Alahmar, CPF 043.452.578-24, no valor de R\$5.580,00 os mesmos nos foram enviados pela DRF Franca e foram considerados inidôneos para efeitos tributários pelo Ato Declaratório nº05 de 27 de abril de 2005 publicado no DOU de 05/05/2005.

Em razão dessas infrações foi lançado o valor do imposto de renda, com o acréscimo de multa e juros.

O contribuinte foi cientificado do lançamento por aviso de recebimento postal, em 27/10/2008 (segunda-feira), conforme consta da f. 21.

Impugnação

Foi apresentada impugnação, em 27/11/2008 (quinta-feira), através da qual o interessado, após qualificar-se e resumir os fatos, apresentou sua defesa cujo ponto relevante para a solução do litígio é a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovar as deduções de despesas médicas declaradas como pagas a Marina Gianini Alahmar e despesas de instrução declaradas como pagas a UNIVEL. Os demais comprovantes teriam sido extraviados.

Por fim, requer a anulação da multa, por não ter sido intimado a apresentar os comprovantes anteriormente, e a alteração do débito fiscal reclamado de acordo com os comprovantes apresentados.

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

Fl. 3 da Resolução n.º 2003-000.073 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 12196.002753/2008-54

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

Despesas médicas. Prova.

A eficácia da prova de despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, está condicionada ao atendimento de requisitos objetivos, previstos em lei, e de requisitos de julgamento baseados em critérios de razoabilidade.

Despesas com instrução

Podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto as despesas com instrução, previstas em lei, até o limite estabelecido para o exercício, quando comprovadas por documentos idôneos.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, o seguintes argumentos, em síntese: não concorda com a glosa dos valores pagos à psicóloga Dra. Marina Gianini Alahmar e buscou contato com a mesma para regularização dos recibos com a ausência de CPF da profissional, mas não logrou êxito; que este numero de CPF já está apontado na sua própria Declaração de Ajuste Anual – DAA e em ações judiciais impetradas por aquela; que a assinatura da psicóloga foi ora reconhecida em cartório; e novamente solicita o restabelecimento do valor glosado referente ao tratamento psicológico e a anulação da multa aplicada. Pede pelo provimento de seu recurso e apresenta novos documentos..

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o mesmo deve ser apreciado.

Trata a lide remanescente de glosa de dedução indevida de despesas médicas (R\$24.530,60).

Destaque-se que, embora o interessado aponte em sua qualificação o termo “... *apresentar minha impugnação total...*”, no corpo de seu recurso voluntário, por ele denominado “*impugnação*”, claramente verifica-se que são apresentados argumentos apenas relativos à glosa referente à psicóloga Dra. Marina Gianini Alahmar, valor de R\$6.720,00.

Em busca da apreciação da tempestividade da apresentação recursal, ao serem compulsados os autos foi verificado que, para comprovação da data de entrega da intimação da Decisão *a quo* a Unidade de Jurisdição do contribuinte anexa apenas o relatório de histórico de objeto RQ 41512654 3 BR (e-fls. 109), que não pode ser ligado a nenhum conteúdo entregue através daquele Aviso de Recebimento. Paralelamente, além de não constar a data de sua entrega, não consta nos autos a data de postagem da intimação.

Também o envelope de postagem do recurso voluntário (e-fls. 106/107), AR SA 04956287 1 BR, recebido pela DRF, não esclarece a data de postagem do mesmo, por ilegível.

Fl. 4 da Resolução n.º 2003-000.073 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12196.002753/2008-54

Neste diapasão, também não constam nos autos Relatório do Processo ou Despacho de Encaminhamento a este CARF indicando datas de intimação da Decisão combatida ou protocolo de recurso voluntário, o que poderiam até subsidiar a indicação destas datas.

Dessa forma, não estando os autos em condição de serem apreciados para julgamento, voto pela conversão deste julgamento em diligência, a fim de que a Unidade de Origem esclareça a que se refere o relatório de histórico de objeto e à data de postagem do envelope contendo o recurso voluntário, além de manifestar-se acerca da tempestividade da apresentação do mesmo. Em seguida, que intime o interessado acerca dessa manifestação para que, havendo interesse, manifeste-se sobre a mesma.

Dispositivo

Por todo o exposto, voto em converter o presente julgamento em diligência, nos termos do voto acima.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima.